



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 115/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2018

1. DO OBJETO DO PROCESSO DA LICITAÇÃO

1.1 Aquisição de um veículo tipo Van, adaptado ao transporte de pessoas com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, de acordo com a Resolução CONTRAN 316/09. Com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, proposta nº 11991.560000/1180-01.

2. DOS FATOS

2.1 Tendo realizado no dia 27 de dezembro de 2018 a Sessão Pública de entrega dos envelopes de proposta e documentação e realização da sessão de lances do processo acima referido.

2.2 Houve a participação das empresas CORDIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA e INVESP INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI.

2.3 Tendo em vista que a empresa CORDIAL foi desclassificada, pois não continha a documentação para o Credenciamento conforme o Edital do certame, ficando assim, somente uma empresa apta a participar do Pregão

2.4 Retrata-se que o valor ao final da negociação direta com a empresa INVESP foi de R\$ 189.500,00, valor que ficou muito próximo do valor de referência fixado no Edital que foi de R\$ 190.000,00.

2.5 Verificando-se o valor que outros Municípios adquiriram este bem constata-se a diferença de valor, ocasionando prejuízos ao Município se homologada

Av. Pedro Álvares Cabral, 300 – Centro CEP: 99665-000 - Fone: (54) 3613-6117 Fax (54) 3366-1339 - CNPJ: 04.213.529/0001-44
E-mail: cruzaltense@cruzaltense.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

esta licitação e além disso, seria infringidos os princípios da economicidade e da competitividade.

2.5 Assim, chega-se à conclusão que o processo de Licitação deve ser REVOGADO, com base na justificativa abaixo descrita.

3. DO MÉRITO DA REVOGAÇÃO

3.1 De início, é importante salientar, que é dever do agente público garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em seus processos licitatórios, até mesmo porque a adjudicação e homologação em condições financeiras desfavoráveis, geraria danos ao erário, além das devidas responsabilizações legais as autoridades administrativas envolvidas.

3.2 Salienta-se que o prejuízo ao erário com a contratação em valor superior ao praticado no mercado, por si só, faz-se suficiente para a revogação de processo licitatório.

3.3 Fica demonstrado que houve ausência de competitividade, pois só uma empresa participou, conforme verifica-se na Ata do Pregão, o que prejudicou o alcance da proposta mais vantajosa a Administração Pública, como preleciona a legislação vigente.

3.4 Analisando os atos administrativos sob o ponto de vista econômico, é dever da Administração Pública observar a relação custo benefício, para que os recursos públicos tenham sido empregados da forma mais econômica, eficiente e vantajosa para o Poder Público.

3.5 Em síntese, o princípio da eficiência, devendo ser aplicado aos administradores, à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.; Marçal Justen Filho explica que “a revogação, se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”. Assim sendo, é de interesse público que seja ampliado o número de licitantes e as possibilidades de ofertas de preços.

3.6 Considerando que, não é possível perder de vista que um dos escopos da licitação está assentado na busca pela “obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis”.¹

3.7 Veja-se que: **"A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame.** Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, **com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido**' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008

3.8 Constata-se que em análise aos preços ofertados em outros órgãos públicos verifica-se que os valores ofertados são menores dos valores ofertados no certame deste Município, não havendo como realizar a Homologação deste certame, devendo a Administração realizar novo processo de licitação para a aquisição.

3.9 Portanto, face ao exposto, verifica-se que eram essas as observações quanto ao mérito da revogação.

4. DO DIREITO

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 35.303/PR. Administrativo. Licitação. Pregão. Ausência de economicidade e competitividade. Um proponente. Legalidade da revogação. Ato administrativo motivado. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 27.11.2012. Publicado no DJe em 19.12.2012. Disponível em: . Acesso em 16 jan. 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

4.1 De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, abaixo relatado, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal² e previsto ainda no Edital de Licitação – sub item 15.10.

4.2 Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

4.3 A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

4.4 Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

4.5 Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

incorrções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

4.6 Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

4.7 Em tempo, eis o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Certifique-se, quando da adjudicação do bem licitado, que o preço ofertado é compatível com os praticados no mercado, sem prejuízo de averiguar, no caso de compras, se aquele reflete a economia de escala derivada do porte do pedido e de suas condições favoráveis de pagamento, com vistas a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 168/2009 – Plenário. (g.n.)

Abstenha-se de homologar procedimentos licitatórios, inclusive por meio de dispensa, cujos preços constantes de cada proposta estejam superiores, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, conforme o art. 43, IV da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de executar despesa antes da homologação do procedimento licitatório e da respectiva publicação na imprensa oficial, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 – Plenário. (g.n.)

4.8 Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. Em 16.03.2004). Grifo nosso.

4.9 O próprio processo de licitação, edital nº 115/18, no subitem 15.10, traz o seguinte acerca da revogação:

"A Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar (art. 49 da Lei Federal nº 8.666-93)."

4.10 Também neste sentido, eis o entendimento do E. TJ/PR, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 499.758-2, Rel. Fábio André Santos Muniz - Juiz Convocado, de 19/05/2009:

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - **REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.*

(...)

Trata-se de mandado de segurança através da qual pretende a empresa apelante reverter a revogação do procedimento licitatório. Denota-se dos autos que a licitação foi revogada sob o fundamento de que a concorrência e a vantagem econômica não foram atingidas.

Tal ato possui presunção de legitimidade e veracidade. A presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não pode ser afastada com base nos fundamentos do recurso. No âmbito do exercício de sua competência os atos emanados da autoridade pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Neste sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2000, p. 358-9 e de Odete Medauar, in Direito Administrativo Moderno, 6ª Ed., RT, São Paulo, 2002, p. 158-9, dentre vários outros. Mantida tal presunção não há razão para concessão de liminar.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

Destarte, quando a Administração afirma que não houve vantagem econômica na licitação revogada, isso deve ser aceito como verdade.

(...)

Assim, a prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus atos decorreu do interesse público. O poder-dever de rever os próprios atos está disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

(...)

A Administração Pública quando procedeu a revogação de licitação atendeu ao Regime Jurídico Administrativo a que está adstrita, e observou o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/1993): Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(...)

É válida e legítima a revogação de licitação que não atinge vantagem econômica, tendo em vista a autorização legal, em razão da auto-tutela administrativa, e porque feita de forma motivada.

(...)” (g.n.)

4.11 Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Ainda vale destacar os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Av. Pedro Álvares Cabral, 300 – Centro CEP: 99665-000 - Fone: (54) 3613-6117 Fax (54) 3366-1339 - CNPJ: 04.213.529/0001-44

E-mail: cruzaltense@cruzaltense.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. DESFAZIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE RESTAR CARACTERIZADO FALTA DE COMPETITIVIDADE. CONSTATAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR QUE SOMENTE A IMPETRANTE PARTICIPOU EFETIVAMENTE DA LICITAÇÃO. É DO INTERESSE PÚBLICO CELEBRAR UM CONTRATO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO, PRESERVADA A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER ENTENDIDO COMO ILEGAL OU ABUSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO."(TJPR - Órgão Especial - MSOE 0343188-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ângelo Zattar - Unânime - J. 15.09.2006) (g.n.)

4.12 Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. **CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos Licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, Caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e; **CONSIDERANDO** que a administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa e; **CONSIDERANDO** que está demonstrada a presença de todos os requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos.

5. DA DECISÃO

5.1 Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, determino a REVOGAÇÃO do processo de licitação nº 067/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e a posterior abertura de novo processo de Licitação.

6. DO PRAZO PARA RECURSO

6.1 Conforme já citado no item 4.8 deste parecer, dá-se ciência ao licitante da revogação da presente licitação, para que, querendo, possam exercer a ampla

Av. Pedro Álvares Cabral, 300 – Centro CEP: 99665-000 - Fone: (54) 3613-6117 Fax (54) 3366-1339 - CNPJ: 04.213.529/0001-44
E-mail: cruzaltense@cruzaltense.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
GABINETE DO PREFEITO

defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias, om fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”.

Cruzaltense, RS, 17 de janeiro de 2019.

De acordo:

Kely José Longo
Prefeito Municipal
Kely José Longo
CPF/887 845 090-15
Prefeito Municipal
Pref. Mun. Cruzaltense